



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000500/92-81

mfc

Sessão de 20 de outubro **de** 1.993 **ACORDÃO Nº** 303-27.746

Recurso nº.: 115.417

Recorrente: VB VIDEOPRODUÇÕES LTDA


Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG


1. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Arguição de inconstitucionalidade. O Conselho de Contribuintes não é o foro adequado para discussão e decisão desta arguição. Rejeitada a preliminar.
2. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA TAB/SH. Projetores de "video" a cores: código 8528.10.9900 com alíquota do imposto de importação baixada com a Portaria MEFP n. 259/90, vigente por ocasião do fato gerador do imposto, o registro da D.I. (08/06/90).
3. Recurso desprovido.

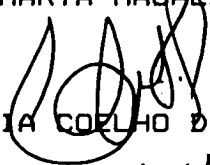
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora


MARUCIA COELHO DE M. M. CORREA - Proc. da Faz. Nacional


Carlos M. Vieira

VISTO EM
SESSAO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.417 - ACORDAO N. 303-27.746
 RECORRENTE : VB VIDEOPRODUÇÕES LTDA
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG
 RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

VB VIDEOPRODUÇÕES LTDA inconformada, recorre a este colegiado, da decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal instaurada com a lavratura do Auto de Infração de n. 931 de 10/09/92.

Em ato de revisão interna da D.I. n. 2157 registrada em 15/05/90, entendeu a fiscal autuante que a mercadoria submetida a despacho - 02 projetores de vídeo a cores 50N UPH 1041Q - não estava corretamente classificada na posição 9007.29.9900, sendo que, de acordo, com parecer a classificação correta seria 8528.10.9900 (Ofício Circular CST n. 05/90).

Afirma, ainda o autor do feito que pela Portaria MEFP n. 259/90, a alíquota do Imposto de Importação desta posição (8528.10.9900) passou a ser de 85% a partir de maio/90.

Cientificada, a autuada após solicitação do prazo, apresenta razões de impugnação, alegando em síntese, que:

1 - preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração fundamentando que, "... o auto de infração é nulo de pleno direito, porque tanto o Imposto de Importação quanto os juros de mora exigidos estão sendo cobrado em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída pela Lei 8.383/91, o que é absolutamente inconstitucional;

2 - No mérito que a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), vigente à época do desembaraço, previa que os "aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e Projetores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagem" e mais especificamente aqueles a cores e da posição 8528.10.9900 - outros, pagaria o imposto a uma alíquota diferente daquela que o Fisco está a exigir:

- que o artigo 2.º do D.L. 2.472/88 não se aplicaria ao artigo 455 e 456 do R.A.;
- que os juros de mora cobrados ultrapassaria o limite constitucional de 1% ao mês.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, sob a seguinte fundamentação:

"O R.A., em seu artigo 99, determina que o I.I. seja obtido pela aplicação das alíquotas da TAB sobre a respectiva base de cálculo.

O DL 1.154, de 1. de março de 1971, estabeleceu, em seu artigo 1., a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), determinando, em seu artigo 4. que ela passasse a constituir a TAB e, em seu artigo 3. que a interpretação do conteúdo de suas posições e desdobramentos fosse feito segundo suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares, e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas.

A Instrução Normativa do SRF 107/85 determinou os procedimentos a adotar no caso de discrepâncias entre as classificações fiscais adotadas em G.I. e D.I.; em atendimento a tal administrativo, o Coordenador do Sistema de Tributação emitiu o ofício n. 05/90, capeando o quadro consolidado V/90. Examinando-se-o verifica-se que ali se descreve a mercadoria:

"aparelhos de projeção, marca SONY, mod. VPH 1041Q (...)",

inicialmente classificado como 9007.29.9900, e que deveria, de acordo com os estudos da CST, ser classificado em 8528.10.9900.

A par disso, consultando-se o texto da posição 9007, encontra-se:

"9007 - CAMARAS E PROJETORES, CINEMATOGRAFICOS, MESMO COM APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADOS"

A correspondente Nota Explicativa define que ali se enquadram exclusivamente aparelhos destinados à projeção diascópica de uma série de imagens em movimento, com ou sem uma banda sonora do mesmo filme. Usualmente, consistem numa fonte de luz, com refletor, lente de condensação e lente de projeção.

A preliminar de inconstitucionalidade da Lei 8.383/91, arguida pela defendente, não pode ter eco no âmbito do processo administrativo, pois este não é foro adequado para discussões desta ordem.

Quanto à reclassificação, a defendente não lhe discute o mérito; examinando-se, aliás, tal reclassificação, só se pode entendê-la corretíssima, à vista dos textos na Nota Explicativa e da própria posição. Efetivamente, o código adotado pela interessada na D.I. corresponde às máquinas destinadas à projeção de filmes cinematográficos; ora, o projetor de vídeo não tem tais características, pois é incapaz de, por si só, ampliar um fotograma que seja, pois se limita a receber e projetar sinais eletrônicos de vídeo.

Quanto à alíquota de 85% adotada pelo Autuante, ela foi definida pela Portaria Ministerial MEFP n. 259/90, com vigência na época do desembaraço em tela.

O artigo 2.º do D.L. 2.472/88 refere-se, como bem disse a autuada, aos artigos 44 a 54 do D.L. 37/66; o artigo 54 fala da revisão aduaneira, regulamentada pelo artigo 455 do R.A. Logo, não há discrepância neste aspecto.

O argumento de inconstitucionalidade dos juros moratórios (juros estes prescritos em Lei) igualmente não pode ser examinado no contexto do processo administrativo fiscal".

No recurso interposto a este Colegiado, a interessada reitera as razões expendidas em sua defesa na fase impugnatória, solicitando a improcedência da ação fiscal.

E o relatório. *puo*

V O T O

Por se tratar de matéria idêntica do interesse da mesma empresa, voto e transcrevo o voto proferido pelo conselheiro João Holanda Costa:

"São estas as questões versadas no processo:

1 - transformação dos valores exigidos, em UFIR. Como a D.I. é de 15/05/90 ao passo que a Lei n. 8383 foi sancionada em 30/12/91 (DOU de 31/12/91) com vigência a partir de 01/01/92, não poderia ser adotada nesta D.I. conforme o art. 150 III, letra "b" da Constituição Federal porque isto equivaleria o aumento ou criação de tributo. O mesmo teria ocorrido com os juros de mora, traduzidos que foram em UFIR, calculados com as alíquotas de 1984 o que teria dado um acréscimo o que é inconstitucional;

2 - a classificação fiscal adotada para a mercadoria foi 9007.29.9000. A fiscalização fez correção para 8529.10.9900 (85% para o I.I.). Mesmo reconhecendo estar correto o código 8528.10.9900, entende a recorrente que a alíquota difere da que foi adotada pelo Fisco:

3 - o enquadramento legal no art. 2. da Lei n. 2.472/85 não se aplicaria ao caso pois nenhuma alteração desse dispositivo trouxe para os art. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro.

A questão da inconstitucionalidade da Lei n. 8383/91 há que ser discutida no foro próprio que não é seguramente o foro administrativo. O mesmo é dito com relação à arguição de inconstitucionalidade da cobrança dos juros moratórios. O Conselho de Contribuintes não é o foro próprio para discutir inconstitucionalidade de dispositivos legais.

O enquadramento tarifário dos projetores de vídeo a cores há que fazer-se da forma proposta no Auto de Infração e confirmada pela decisão de primeira instância, a saber, no código 8528.10.9900, à luz da TAB/SH vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador e registro da declaração de importação do despacho 15/05/90 e com adoção da alíquota "ad valorem" que vigia naquele momento, para o imposto de importação, de 85%, fixados pela Portaria MEFP n. 259/90.

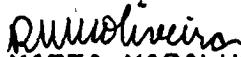
Também não resiste à análise a alegação da recorrente com relação aos dispositivos regulamentadores citados no Auto de Infração. Como corretamente argumentou a decisão de primeira instância, "o art. 2. do D.L. n. 2472/88 refere-se, como bem disse a autuada, aos art. 44 a 54 do D.L. n. 37/66; o art. 54 fala da revisão aduaneira, regulamentado pelo artigo 455 do R.A. Logo, não há discrepância deste aspecto".

Rec.: 115.417

Ac.: 303-27.746

Por todo o exposto, sou por que se mantenha, na sua inteireza, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Voto, portanto, para negar provimento ao recurso voluntário".

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora